

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Tasso Braga Serra

**O DISSENSO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM AS PRÁTICAS
APLICADAS NA COMARCA DE BELÉM/PA: dos prazos conferidos aos
servidores e magistrados**

Belém/PA

2018

Tasso Braga Serra

**O DISSENSO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM AS PRÁTICAS
APLICADAS NA COMARCA DE BELÉM/PA: dos prazos conferidos aos
servidores e magistrados**

Trabalho de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Belém/PA

2018

Tasso Braga Serra

**O DISSENSO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM AS PRÁTICAS
APLICADAS NA COMARCA DE BELÉM/PA: dos prazos conferidos aos
servidores e magistrados**

Trabalho de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará
(CESUPA)

Data da defesa: __/__/__

Conceito: _____

Banca Examinadora

Prof. Examinador

Centro Universitário do Estado do Pará

Prof. Examinador

Centro Universitário do Estado do Pará

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

A todos os professores do curso, que foram de extrema importância para a minha formação acadêmica e pessoal.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constantes.

A todos os operadores do Direito, que sejamos íntegros e éticos até o final da jornada

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Instituição do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), a qual me proporcionou a oportunidade de expandir meus horizontes e estudar Direito.

Assim, sou grato, também, aos professores que acompanharam a minha trajetória, que sempre prestaram dedicação e apoio, seja dentro ou fora de sala, tanto acadêmica, quanto pessoal.

De tal modo, agradeço aos escritórios de advocacia, o qual tive a oportunidade de fazer estágio. Foi com essa experiência, ao longo do curso, que vivenciei e aprendi a minha área de formação.

Ademais, gostaria de agradecer também a minha família, que juntos enfrentaram inúmeros obstáculos para que eu pudesse estudar. Sou grato a todos pelos apoios nos momentos difíceis.

No mais, meus sinceros agradecimentos aos meus amigos e colegas, pelos momentos de apoio, conselhos e risadas. E, por fim, sou grato a uma pessoa em especial, que foi de extrema importância para o meu amadurecimento pessoal nesta jornada acadêmica.

“Todos os homens sonham, mas não da mesma forma. Os que sonham de noite, nos recessos poeirentos das suas mentes, acordam de manhã para verem que tudo, afinal, não passava de vaidade. Mas os que sonham acordados, esses são homens perigosos, pois realizam os seus sonhos de olhos abertos, tornando-os possíveis.”

(T.E Lawrence)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que as pesquisas desenvolvidas acerca de determinadas práticas aplicadas pelos servidores e magistrados, no que se refere aos prazos conferidos aos mesmos, possuem um dissenso entre o que determina a legislação processual e o que é exercido por estes servidores nas unidades judiciárias. Para realizar esta análise, utiliza-se como metodologia o conhecimento teórico extraído de leituras que abordam o assunto, bem como os conhecimentos adquiridos de estágios que proporcionaram uma experiência do dia-a-dia das instâncias judiciárias da comarca de Belém/PA. Neste sentido, quanto aos resultados obtidos, observou-se a necessidade de reestruturar o Poder Judiciário na Comarca do Estado do Pará. Assim, concluiu-se, portanto, que surge a necessidade de auferir a possibilidade de gratificação por produtividade aos servidores públicos, como meio de combate à morosidade processual.

Palavras-chave: Dissenso. Prazos. Servidores e Magistrados. Unidades Judiciárias.

ABSTRACT

The present work has the objective of demonstrating that the researches developed on certain practices applied by the servants and magistrates, regarding the terms granted to them, have a dissent between what determines the procedural legislation and what is exercised by these servers in the judicial units. To carry out this analysis, the theoretical knowledge extracted from lectures that approach the subject is used as methodology, as well as the knowledge acquired from internships that provided a day-to-day experience of the courts of the district of Belém / PA. In this sense, regarding the results obtained, it was observed the need to restructure the Judiciary in the District of Pará. Thus, it was concluded, therefore, that the need arises to obtain the gratification of productivity for public servants, as a means of combating procedural delays.

Keywords: Dissent. Deadlines. Servers and Magistrates. Judicial Units.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DA ANÁLISE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E SEUS RESPECTIVOS PRINCÍPIOS.....	13
2.1 Breve história do direito processual civil.....	13
2.2 Diferenças entre regras e princípios.....	15
2.3 Os princípios do direito processual brasileiro relativos à morosidade.....	17
2.4 O direito a tutela jurisdicional efetiva e o acesso à justiça.....	20
2.5 O novo código de processo civil.....	21
3. A PERSPECTIVA DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ E A ANÁLISE AO ACESSO À JUSTIÇA NA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.....	25
4. DA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS ÓRGÃOS JUDICIAIS DA COMARCA DO PARÁ.....	32
5. CONCLUSÃO.....	45
6. REFERÊNCIAS.....	49
7. ANEXO A – METAS NACIONAIS 2018 – CNJ – META 02 – CELERIDADE.....	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é baseada em princípios para garantir os direitos individuais e coletivos. Os cidadãos passaram a recorrer à justiça para reivindicar que os seus direitos sejam garantidos. Uma das maiores preocupações da sociedade diz respeito à excessiva duração do processo judicial.

Desse modo, a relevância deste trabalho é de analisar uma das causas que contribuem para tamanha morosidade processual, eis que até hoje se luta por uma duração razoável dos processos, prevista no plano constitucional no seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Ademais, a análise do trabalho ocorrerá por meio de uma análise do direito processual brasileiro, desde o início da influência do processo civil romano até os dias atuais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, com o projeto do novo Código de Processo Civil, muito se tem dito sobre sua influência na duração dos processos, onde se espera que este projeto deva acelerar os processos, tendo um contraditório efetivo, decisões de boa qualidade e substancialmente fundamentadas.

Tais fatores influenciam na duração dos processos, impedindo até mesmo recursos apenas para reforçar o que já é consolidado na jurisprudência. É o caso da padronização das decisões, através da formação de precedentes vinculantes que reduzem a quantidade de processos que são aventuras judiciais.

No entanto, é evidente que apenas estes fatos não são suficientes para a diminuição do tempo médio de duração do processo civil. Sendo assim, os prazos conferidos aos servidores e magistrados é outro assunto que merece destaque, pois influencia bastante na duração dos processos. Este capítulo do Código de Processo Civil demonstra o tempo em que os servidores e magistrados devem cumprir as devidas diligências, bem como o tempo hábil para decidir a lide.

Entretanto, no Código anterior vigente, tal capítulo já existia, mas com prazos diferentes do atual Código, e a diferença entre o tempo de cumprimento dos atos, seja pelo juiz ou pelo servidor, e o tempo determinado em lei, é surreal. Logo, a pesquisa por este assunto deve contribuir bastante para entender mais sobre os fatores que norteiam a morosidade neste capítulo e os efeitos causados no atual contexto histórico.

O Novo Código de Processo Civil visa uma maior cooperação dos litigantes à justiça, com o dever de influir e contribuir significativamente no processo. Assim, a

cooperação ativa entre as partes, os juízes e os servidores deveriam trazer uma agilidade no processo. Portanto, uma das novidades para esta pesquisa é a vigência do novo Código de Processo Civil, que visa garantir tempestividade da tutela jurisdicional de acordo com o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Sendo assim, surge o seguinte questionamento: em que medida basta à validade técnico-jurídica para que a norma jurídica cumpra a sua finalidade?

Para obter a resposta do problema acima citado, o presente trabalho possui como objetivo geral avaliar a ineficácia dos artigos que conferiam os prazos dos servidores e magistrados no Código de 1973 permaneceram ineficazes no Código de 2015, por uma questão estrutural que não permite que a tramitação processual seja feita de acordo como leciona a lei.

Assim, possuem como objetivos específicos analisar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo ao longo dos anos; avaliar a necessidade de reestruturação no poder público; aplicar uma padronização nas comarcas judiciais do Estado do Pará, no que se refere à organização ao cumprimento dos atos processuais.

Para a realização deste trabalho, se utilizará pesquisas bibliográficas, a experiência vivenciada no Poder Judiciário no Estado do Pará, cujo conhecimento fora adquirido em Estágio de Advocacia, bem como a análise da meta número 02 do Conselho Nacional de Justiça para comprovar a morosidade processual.

Ademais, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, há de se realizar uma abordagem acerca do direito processual civil e seus respectivos princípios, observando uma breve análise histórica deste instituto e seus efeitos no direito brasileiro, avaliando a diferença entre regras e princípios, e ressaltando a importância dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

No segundo capítulo, fora abordado uma análise das unidades judiciárias na comarca do Estado do Pará, assim como o acesso à justiça, sendo abordado uma perspectiva do Poder Judiciário, demonstrando a dificuldade que tais unidades possuem em cumprir os atos processuais e as devidas decisões, sendo demonstrado pela observância da tabela do CNJ de 2018, a dificuldade em que a comarca do Pará tem em cumprir os respectivos atos e decisões no prazo estipulado.

Em relação ao terceiro capítulo, é abordada uma análise crítica entre o que determina o novo código de processo civil de 2015, e as práticas judiciais aplicadas na comarca do Pará. Tal abordagem ocorre por meio de uma avaliação dos fatores que impulsionam a morosidade processual, e em seguida, alude-se uma possibilidade alternativa a combater este instituto.

Por fim, conclui-se sobre a possibilidade de gratificação por produtividade aos servidores e funcionários públicos, como um meio de incentivo a estes, de modo a permitir uma maior celeridade processual, e consequentemente, a duração razoável dos processos nas unidades judiciárias da comarca do Pará.

2 ANÁLISE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E SEUS RESPECTIVOS PRINCÍPIOS

2.1 Breve história do direito processual civil

Com efeito, o direito brasileiro decorre do sistema jurídico romano-germânico, assim como outros sistemas da Europa, como a Alemanha, França, Itália, Portugal e a Espanha, e os demais países que sofreram influência da colonização europeia. Assim, é inegável que, atualmente, há uma relação de influência recíproca entre estes sistemas jurídicos nas relações sociais, econômicas e culturais, eis que foram oriundos da *Civil Law*. Desse modo, não há dúvidas da influência romana ao direito processual civil brasileiro.

No início do direito romano, existe uma relação entre o direito e a religião, cuja figura dos pontífices, que seria um membro do colégio dos sacerdotes, era o responsável pelo julgamento dos litígios de natureza privada. Ou seja, é a intervenção de um terceiro imparcial, que foi convocado para resolver um litígio entre particulares.

Sendo assim, esta ideia de um julgador imparcial na fase primitiva da história romana nos remete aos dias atuais, onde se percebe o juiz na figura deste terceiro imparcial, sendo um dos princípios que acompanhou toda a evolução do sistema jurídico processual.

A história do processo civil romano é dividida em três fases: a fase primitiva ou *legis actiones*, o período formulário ou *ordo iudiciorum privatorum*, e o terceiro período, o *cognitio extra ordinem*. Em suma, compreende-se uma busca pela superação da primitiva rigidez formal, que era conferida aos litigantes, em favor de uma liberdade de formas procedimentais na evolução destas fases.

Logo, acerca dos três períodos romanos:

É necessário, porém, ter presente que a oposição entre o período formulário, como sendo aquele caracterizado como o do *ordo iudiciorum privatorum*, e a fase subsequente, identificada como o da *cognitio extra ordinem*, refere-se basicamente à supressão das fases procedimentais, que caracterizavam o procedimento dos períodos precedentes, em que o processo desenvolvia-se através de duas fases distintas, primeiramente perante o *praetor*, na denominada fase *in iure*, que se encerrava com a outorga da *formula*, concedida pelo magistrado, a partir daí, iniciava-se a fase denominada *apud iudicem*, que se desenvolvia, não mais perante um

magistrado, e sim perante um juiz privado (*iudex*) de livre escolha dos litigantes. (SILVA E GOMES, 2002, p. 14).

Ademais, vale ressaltar outro princípio que acompanhou a evolução do direito processual, que é a equidade. Para o direito romano clássico, a equidade significava a correta e adequada aplicação das normas e princípios do próprio ordenamento jurídico. E nos dias atuais, a equidade é a apreciação e julgamento justo em virtude do senso de justiça imparcial, visando à igualdade no julgamento.

A seguir, há o surgimento do direito comum medieval, onde há o *favor debitoris*, que determina que o devedor ou demandado encontra-se sempre em situação de inferioridade. Ou seja, neste período o direito processual é caracterizado por legitimar a vingança privada e castigos corporais, diferente de hoje em dia, cujo processo não legitima estes institutos, mas tão somente a reparação moral ou material do direito violado.

Neste sentido, sobre o período medieval e os dias atuais:

O abandono das antigas formas de execução pessoal e da própria escravidão por dívidas, em favor da execução puramente patrimonial, de resto mais vantajosa ao credor, inteiramente harmônica com o espírito dos novos tempos, provocou uma completa revolução no campo do processo civil que, a partir de então, e cada vez mais acentuadamente, apresenta-se como um ordenamento jurídico inspirado na benevolência e compaixão perante o devedor, e de um modo geral, perante os demandados, condição esta exasperada por nossa vigente Constituição Federal, ao prodigalizar o exarcebado *garantismo*, proclamado e assumido pelos legisladores constituintes. (SILVA E GOMES, 2002, p. 20).

Assim, é notório que nesta época, o processo do conhecimento parte do pressuposto que o demandado não tem razão, a não ser que prove o contrário. Tal ideia foi superada ao longo dos anos, eis que nos dias atuais, cabe para as partes inseridas no processo provar suas alegações, ou em alguns casos, a aplicação da inversão do ônus da prova.

Por conseguinte, é no direito moderno que algumas concepções iram mudar, como o excesso de formalismo oriundo da prevalência da forma escrita pela oral. Além disso, este período é marcado pelas características formais, como a positividade, a generalidade, a abstração e a coerção.

Diante a estas circunstâncias, o direito processual civil português formou-se pelas influências romanas e germânicas, pois são essas influências que iram

originar as Ordenações Filipinas em 1602, e tiveram vigência no Brasil por mais de três séculos, sendo revogadas pelo código de direito civil em 1916.

Além desta, há também as Ordenações Manuelinas, que determinava que o procedimento em alguns casos fosse inteiramente oral, sem registro escrito, com exceção da sentença. E não existia apelação ou agravo contra este dispositivo. A figura do juiz, onde este era eleito pela comunidade.

A Independência do Brasil foi proclamada ainda no império das Ordenações Filipinas, mas a título de direito do processo civil, houve a promulgação em 29 de novembro de 1832, do Código de Processo Criminal, contendo disposições acerca do processo civil, com inspiração liberal, justiça mais efetiva e simples, introduzindo ideias modernas, eis que os autores da reforma de 1832 consagraram os princípios da imediatidade do juiz com as provas, da publicidade dos atos probatórios, especialmente inquirição das testemunhas, da simplificação das sentenças para execução, entre outras coisas.

Logo, acerca deste tema:

É indispensável, no entanto, levar em conta – pois esta circunstância irá marcar de forma indelével nossas concepções modernas a respeito de jurisdição, fortalecendo ainda mais a herança romana -, que o regime monárquico constituído no Brasil, com sua independência de Portugal, longe de reconhecer ao judiciário a dignidade de um poder do Estado, submetia-o, assim como igualmente o fazia com o precário Poder Legislativo, à autoridade do chamado Poder Moderador, exercido pelo monarca, que, na verdade, significava o único poder verdadeiro. (SILVA E GOMES, 2002, p. 30).

Portanto, com a queda do regime monárquico e a promulgação da Constituição de 1891, a competência para legislar sobre direito processual civil foi para os Entes Federais até o advento do primeiro Código de Processo Civil em 1939, sua posterior revogação pelo Código de 1973 e a revogação deste, para o atual Código de 2015.

2.2 Diferenças entre regras e princípios

Primeiramente, cumpre esclarecer a distinção entre princípios e regras. As regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência, enquanto os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou os critérios

que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas.

Sobre a distinção entre regra e princípios:

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente. (JÚNIOR 1993, p. 27).

Sendo assim, há de analisar que as regras são comandos, que se destinam a pessoas físicas ou jurídicas, e permite ou proíbe determinados comportamentos presentes na relação humana, e estas, são divididas de maneira hierárquica no ordenamento jurídico, sendo a Constituição Federal a norma fundamental do Estado, e a seguir, as normas infraconstitucionais, como as leis ordinárias, complementares, entre outras.

Por outro lado, os princípios são mais abstratos do que as normas. Estes são os pilares do Direito. Ou seja, são os princípios que iram dar as diretrizes para a criação das normas e a para solução de conflitos em casos concretos, e estes não possuem uma hierarquia previamente estabelecida, pois estes possuem dimensão de valor, e as regras dimensão de validade.

Desse modo, as regras jurídicas são aplicáveis por tudo ou nada, de modo absoluto. Sendo ela válida, em qualquer caso deve ser aplicada, enquanto os princípios não contêm mandados definitivos, permanentes, mas somente *prima facie*, ou seja, podem ser desconsiderados em um determinado caso e, tidos como decisivos em outro. Um determinado princípio pode valer para um caso concreto, frente a determinadas circunstâncias e para outro caso não. Logo, sobre as regras:

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. (ALEXY, 2009, p. 91).

Como exposto, a aplicação de regras tem efeitos tudo ou nada e que possui determinações daquilo que é juridicamente possível. Assim, a tese de princípios são de mandamentos de otimização, ou seja, como normas que ordenam que algo seja realizado na melhor medida possível, utilizando as possibilidades fáticas e jurídicas daquele caso.

Neste sentido:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2009, p.90).

Em outras palavras, as regras têm a estrutura lógica tradicional que descreve um fato, com a respectiva qualificação prescritiva lastreada por um valor, sendo a norma amparada por uma sanção. E os princípios não servem para descrever ou tipificar um fato específico, mas devem ser entendidos como norteadores do sistema jurídico.

Portanto, a tese das regras e princípios é de suma importância para o Brasil, uma vez que são os pilares do ordenamento jurídico, e a distinção básica sobre o que é uma regra e o que é um princípio deve ser analisada, para que princípios não sejam usados como regras.

2.3 Os princípios do direito processual brasileiro relativos à morosidade

Conforme exposto anteriormente, a CF/88 é consagrada em princípios para garantir os direitos individuais e coletivos, bem como o acesso à justiça efetivo e célere. Assim, destacam-se os princípios da duração razoável do processo e da celeridade como os pilares de uma justiça eficiente e efetiva, cujo ordenamento jurídico brasileiro prevê tanto na Constituição Federal, quanto no Código de Processo Civil.

Desse modo, é pertinente ao tema o princípio da inafastabilidade da apreciação da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 que dispõe que a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ou seja, o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, e a partir do momento, em que o Estado se diz na responsabilidade de dirimir os conflitos públicos e privados, este deve fazer isto em tempo hábil.

Desse modo, o princípio da razoável duração do processo está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que determina a todos em âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004 que foi ampliado o rol dos direitos e garantias fundamentais para assegurar este direito.

Neste sentido, acerca do tema:

Porém, para deixar expresso que o Estado tem o dever de prestar a justiça em prazo razoável e o cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo, a Emenda Constitucional n.45/2004 agregou ao art. 5º. Da Constituição Federal inciso que institui o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Diz esse inciso (CF, art.5º., LXXVIII) que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça a equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada. (MARINONI, 2014, p. 232)

Diante o exposto, a demora a obtenção da tutela jurisdicional repercute sobre a efetividade da ação. O Estado não pode se eximir do dever de prestar a tutela jurisdicional tempestiva em razão da precária infraestrutura do Poder Judiciário, e sim tomar medidas para sanar tais problemas.

Sobre a adoção de medidas a morosidade:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

O direito à razoável duração do processo, a despeito de sua complexa implementação, pode ter efeitos imediatos sobre situações individuais, impondo o relaxamento da prisão cautelar que tenha ultrapassado determinado prazo, legitimando a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica. (MENDES e BRANCO, 2015, p. 405)

Assim, a proteção judicial efetiva depende não somente de uma decisão fundamentada, mas da tempestividade desta também. Uma observação que merece destaque é de que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que garante a prestação jurisdicional em prazo razoável e efetivo.

Além disso, vale ressaltar o princípio do impulso oficial, que compete ao juiz mover o procedimento, a cadeia de atos previstos em lei, por uma sequência lógica, para processar e julgar uma pretensão até exaurir a função jurisdicional.

Por conseguinte, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 também prevê a celeridade processual, quando dispõe sobre a celeridade na tramitação. A introdução deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n.45/2004 é de solucionar a problemática do excesso de processos no judiciário.

De tal modo, a celeridade se refere à rapidez na questão da tramitação, não sendo confundido com o princípio da duração razoável do processo. Há de se distinguir com nitidez estes dois institutos do direito processual civil.

Em suma, o que ambos têm em comum é o objetivo de impedir a demora no processo judicial. Como exemplo, o artigo 8º, do Código de Processo Civil determina que o juiz vá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Destarte, observa-se o uso da razoabilidade e a eficiência no quesito da morosidade processual. A ideia de duração razoável do processo refere-se ao tempo de uma ação judicial, enquanto a celeridade se refere à rapidez na tramitação processual.

Em outras palavras, é possível que em uma ação seja observada a duração razoável do processo, mas não a celeridade, e vice-versa. Por conseguinte, não há como confundir duração razoável do processo com celeridade processual, e assim ambos possuem um objetivo em comum, mas se referem e aplicam-se em ocasiões diferentes no processo.

Portanto, um ponto que vale ressaltar é que não adianta buscar pela razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação, sem observar a qualidade das decisões judiciais, que em hipótese de não corresponder à realidade do caso, apenas acarretaria mais tempo ao processo ensejando a utilização de

recursos, como embargos de declaração, agravo de instrumento, apelação, entre outros.

2.4 O direito a tutela jurisdicional efetiva e o acesso à justiça

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, o direito de ação não se trata apenas de afirmar um direito material ou moral em juízo, não se resume apenas a invocação da jurisdição.

O direito de ação determina que a sentença de procedência ou improcedência seja pertinente a proteção do direito, e quando for o caso, que disponha dos meios executivos aptos à sua implementação, como o uso de força policial em casos de esbulho.

Desse modo, a sentença e a execução que são eficientes e efetivas formam o direito à efetiva tutela jurisdicional. Logo, acerca do tema:

Portanto, a norma constitucional que afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV) significa, de uma só vez que: i) o autor tem o direito de afirmar lesão ou ameaça a direito; ii) o autor tem o direito de ver essa afirmação apreciada pelo juiz quando presentes as chamadas condições da ação; iii) o autor tem o direito de pedir a apreciação dessa afirmação, ainda que um desses requisitos esteja ausente; iv) a sentença que declara a ausência de uma condição da ação não nega que o direito de pedir a apreciação da afirmação de lesão ou de ameaça foi exercido ou que a ação foi proposta e se desenvolveu ou for exercitada; v) o autor tem o direito de influir sobre o convencimento do juízo mediante alegações, provas e, se for o caso, recurso; vi) o autor tem o direito à sentença e ao meio executivo capaz de dar plena efetividade à tutela jurisdicional por ela concedido; vii) o autor tem o direito à antecipação e à segurança da tutela jurisdicional; e viii) o autor tem o direito ao procedimento adequado à situação de direito substancial carente de proteção. (MARINONI, 2015, p. 231)

O que se compreende é que não se trata apenas de invocar a jurisdição ou um simples julgamento do mérito. É perceber que o direito a tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental, que deve observar um conjunto de práticas técnicas processuais a beneficiar o cidadão a alcançar o seu direito na justiça.

Por conseguinte, outro instituto que merece destaque é o acesso à justiça, que é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o amparo do Estado. O enfoque sobre o acesso também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil.

Um dos obstáculos do acesso à justiça são as custas judiciais, onde os litigantes suportam grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide.

Outra questão são as pequenas causas, quando ocorre a violação de um direito, mas de cunho pecuniário baixo, e como custo ao acesso à justiça é alto, por muita das vezes, não vale a pena ingressar em juízo, pois é mais caro do que a própria causa.

Além disso, merece destaque o tempo, eis que esperar por anos e anos por uma decisão judicial só acarreta efeitos devastadores, como aumento dos custos às partes, o abandono do processo, aceitar acordos ínfimos, entre outras coisas. A morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais.

Ademais, uma das soluções para enfrentar o acesso à justiça é a assistência judiciária, onde o Estado adota programas e medidas de assistência aos necessitados, como a Defensoria Pública, mas cuja instituição carece de profissionais, havendo uma sobrecarga aos concursados, e conseqüentemente, a ineficiência de atender as pessoas em virtude de excesso de demanda.

Portanto, é necessária a verificação dos obstáculos ao acesso à justiça, e buscar meios de sanar estes problemas, pois este enfoque nada mais é do que um direito social que deve ser assegurado aos cidadãos, na medida em que o autor com razão é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida em que o réu sem razão é por ela beneficiado.

2.5 O novo código de processo civil

Com efeito, uma das premissas do Novo Código de Processo Civil é a celeridade processual e a duração razoável do processo. Assim, este projeto visa garantir a tempestividade procedimental e jurisdicional, trazendo novos dispositivos legislativos.

Desse modo, salienta-se a questão agora que a responsabilidade pela duração razoável do processo é uma obrigação de todos os sujeitos processuais, e não apenas uma função do juiz, como era estabelecido no artigo 125, inciso III, do CPC de 1973.

Contudo, não se desconsidera a responsabilidade do juiz:

O juiz não pode ensejar nem deixar provocar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada. O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado. (NERY e NERY, 2009, p.384, grifo nosso).

Ademais, em relação à figura do juiz, uma inovação deste projeto é a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, conforme artigo 356, do CPC de 2015, onde o juiz pode decidir o mérito de certos pedidos, caso os mesmos estejam comprovados. Nesse caso, a executividade é possível, bem como o cumprimento de sentença dos dispositivos já reconhecidos em caráter antecipado.

Além disso, os recursos foram reduzidos, e os que não foram, se caso seja demonstrada a litigância de má-fé ou descabida fundamentação do recurso, que tenha apenas caráter protelatório, será julgado improcedente com a condenação em multa e aplicação de sucumbência, sendo um fator que colabora para a celeridade processual.

Neste sentido, há de mencionar que o Novo Código busca reduzir a litigiosidade excessiva que há no Poder Judiciário Brasileiro. Um novo instrumento que possibilita a celeridade também é o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, onde ambas as partes têm o dever de colaborar para a rápida solução do conflito judicial, de acordo com o artigo 6º, do CPC, de 2015.

O que deve ocorrer também é uma modificação cultural para a resolução dos conflitos cotidianos por métodos alternativos, eis que nos dias atuais, não será possível a efetivação da prestação jurisdicional em tempo razoável apenas com medidas legislativas.

Vale ressaltar que não se deve esperar que apenas o Código de Processo Civil resolvesse os problemas relativos à morosidade processual, mas é certo que este projeto apresenta novos artigos com o objetivo de celeridade processual, bem como a razoável duração do processo.

Registra-se, inclusive, que um dos capítulos deste código submete os servidores e magistrados a prazos, no que tange a diligências processuais e para proferir os despachos, decisões interlocutórias e sentenças, como os artigos 226, 227, 228 e 1.024 do NCPC.

No entanto, tais artigos mencionados anteriormente não são cumpridos pelos servidores e magistrados, o que os torna ineficazes e compromete o princípio da duração razoável do processo, conforme será demonstrado posteriormente.

Com efeito, dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos são assegurados a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação processual.

Todavia, ao longo do tempo, a conjuntura jurídica brasileira tem como principal característica a morosidade do processo, a qual gera inúmeras polêmicas e demasiadas discussões frente às demandas processuais existentes, o que resulta na descrença popular frente aos órgãos jurisdicionais.

Por conseguinte, cita-se o entendimento do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni acerca do tema:

Porém, para deixar expresso que o Estado tem o dever de prestar a justiça em prazo razoável e o cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo, a Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5.º da Constituição Federal inciso que institui o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Diz esse inciso (CF, art. 5.º, LXXVIII) que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (MARINONI, 2014, p. 232)

É neste sentido que o Novo Código de Processo Civil estabelece em sua matriz principiológica garantir tempestividade da tutela jurisdicional, eis que o atraso para o alcance da tutela jurisdicional repercute sobre a efetividade da ação.

Logo, o direito de ação decreta que o tempo para a concessão de tal tutela seja plausível, mesmo que não haja perigo de dano. Assim, o Direito poderá cumprir seu papel de instituto que promova a harmonia social, oferecendo dispositivos legais que afastem as incertezas da população.

Sendo assim, os artigos 226, 227, 228 e 1.024 do CPC dispõem sobre o prazo para as diligências processuais, bem como para proferir os despachos, decisões interlocutórias, sentenças.

Desse modo, há de reconhecer a tentativa do novo código em almejar a celeridade na tramitação processual. Porém, na atual conjuntura do ordenamento

jurídico na comarca de Belém/PA é inviável que os servidores e os magistrados obedeçam a estes respectivos artigos.

3. A PERSPECTIVA DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ E A ANÁLISE AO ACESSO À JUSTIÇA NA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Somente a partir 1988, com a promulgação da Constituição, é que o Judiciário se torna, de fato, independente do executivo e do legislativo, ocupando um papel de extrema importância na vida sociopolítica no Brasil. Anteriormente a esta data, o Poder Judiciário estava atrelado aos demais poderes da República.

No Estado do Pará, atualmente, as unidades judiciárias são compostas pelos juizados especiais e pela justiça de 1ª e de 2º grau, tanto de competência estadual, quanto federal.

A divisão de competência ocorre da seguinte maneira, a justiça federal é composta pelos tribunais regionais federais e juízes federais, cuja competência para julgar ação é da União, enquanto cabe para a Justiça Estadual, as ações de competência Estadual.

A análise deste projeto ocorrera na esfera de competência estadual, ante a observação das metas nacionais estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça como parâmetro para discorrer da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Em síntese, os funcionamentos dos órgãos do judiciário se dão por meio de instâncias, as quais objetivam a concretização dos direitos e seus princípios, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A primeira instância analisa e julga inicialmente a ação interposta no Poder Judiciário. Em seguida, as decisões por ela proferidas podem ou não, ser apreciadas em instância superior, a qual é composta por órgãos colegiados, o que permite para as partes, o reexame da matéria. É a observância do duplo grau de jurisdição.

Registra-se, inclusive, que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão do Poder Judiciário Brasileiro que controla a atuação administrativa e financeira dos demais órgãos judiciais, com o objetivo de supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Insta salientar que o Conselho Nacional de Justiça cria metas nacionais todos os anos com o objetivo de garantir celeridade e a duração razoável dos processos aos órgãos judiciais dos Estados Brasileiros.

No ano de 2018, o CNJ estipulou como uma de suas metas, qual seja a de número 02, a celeridade processual. No Estado do Pará, cada comarca possui suas

unidades, onde há o acervo de metas, os alvos, as sentenças, o grau de julgamento e o cumprimento da meta.

O acervo da meta é formado por processos distribuídos e pendentes de julgamento até 2014, mais os processos que entraram (por saída de suspensão, passaram a se enquadrar nos critérios da meta ou foram redistribuídos para a unidade) menos os processos que saíram (por entrarem em situação de suspensão, deixaram de se enquadrar nos critérios da meta ou foram redistribuídos para outra unidade).

A seguir, o grau de julgamento diz respeito ao total de processos sentenciados divididos pelo acervo da meta, bem como o cumprimento da meta é resultado da aplicação da fórmula do CNJ (quando superior a 100%, a unidade cumpriu a meta).

Neste momento, observa-se a preocupação do Conselho Nacional de Justiça em almejar a celeridade nos órgãos judiciais, inclusive na comarca do Pará, tendo em vista, por exemplo, o número de processos os quais não foram sentenciados, desde a sua distribuição, qual seja o ano de 2014.

Conforme a tabela do CNJ, ao todo de 55.377 processos, os alvos são 44.302 sentenças, que devem ser julgados no ano de 2018, para obter o devido cumprimento da meta número 02, sendo a celeridade processual nos órgãos judiciais do Estado do Pará.

Observa-se, portanto, que no período de janeiro de 2018 a agosto de 2018, apenas 8.378 processos foram sentenciados. Ante a base de dados exposta, é evidente a dificuldade em que as unidades judiciárias do Estado do Pará têm em cumprir as metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além do mais, não só tais metas mencionadas acima, como também o capítulo destinado no Código de Processo Civil de 2015 sobre os prazos conferidos aos servidores e magistrados.

Um dos capítulos deste código submete os servidores e magistrados a prazos, no que tange a diligências processuais e para proferir os despachos, decisões interlocutórias e sentenças, sendo os artigos 226, 227, 228 e 1.024 do código citado acima.

Ademais, tais artigos mencionados anteriormente não são cumpridos pelos servidores e magistrados, o que os torna ineficazes e compromete o princípio da duração razoável do processo.

É possível que a celeridade processual idealizada no Novo Código de Processo Civil não garanta a tempestividade da tutela jurisdicional nos dias atuais. A falta de infraestrutura do poder judiciário compromete o princípio da duração razoável do processo.

Apesar de estar previsto no plano constitucional e no código de processo civil, que a todos são assegurados a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação processual, atualmente, a conjuntura jurídica brasileira tem como principal característica a morosidade do processo, a qual gera inúmeras polêmicas e demasiadas discussões frente às demandas processuais existentes, o que resulta na descrença popular frente aos órgãos jurisdicionais.

O atual contexto do judiciário paraense é caracterizado por uma demora excessiva nos cumprimentos de diligências, de despachos e decisões, tanto interlocutórias, quanto terminativas. Um dos fatores que contribuem para este contexto é a falta de infraestrutura do Poder Judiciário.

Nos dias atuais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deveria buscar ampliar o acesso à justiça da população, com a devida reestruturação das unidades judiciárias, e em especial, as comarcas do interior.

Uma temática que merece ser abordada em relação a meios de combate a morosidade processual é a atuação do Estado em promover mutirões, com o objetivo de buscar conciliar as partes, sendo designadas audiências de mediação, a fim de obter o resultado útil do processo e pôr fim ao litígio.

Assim, o código de processo civil especifica a necessidade de centros judiciários de solução consensual de conflitos, o qual especifica a realização de sessões e audiências de mediação para a autocomposição.

Neste viés, destaca-se a figura do conciliador na sugestão de soluções para o litígio, mas desde que esta figura não possua vínculo com as partes, nem que haja constrangimento ou até mesmo intimidação. O intuito é claro, tendo em vista que busca promover o estímulo ao resultado útil do processo, sendo benéficas a ambas as partes.

No Estado do Pará, observa-se que tal instituto ocorre mediante mutirões que são realizados pelas unidades judiciais, e está em sintonia com o novo CPC, que inovou quanto a mudança que se refere à conciliação e mediação.

De fato, a temática do acesso à justiça deve ser observada com a mesma importância e visibilidade, assim como a saúde, a educação e os direitos humanos indispensáveis para a harmonia da sociedade.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do autor Francisco Chagas Lima, onde dispõe que:

O movimento de acesso à justiça partiu do relativo sucesso obtido pelas reformas anteriores que pretendiam conceder proteção judicial a interesses não representados ou representados ineficazmente, cabendo-lhe ampliar o enfoque presente nas etapas anteriores, porquanto, mais do que a proteção dos direitos, seu objeto tem sido a mudança dos procedimentos judiciais em geral, para tornar esses direitos realmente exequíveis. Nesse quadro, tanto se tenta caminhar na reforma dos tribunais regulares, quanto se têm produzido alternativas mais rápidas e menos dispendiosas – como são as do juízo arbitral, da conciliação, dos “centros de justiça de vizinhança” e dos acordos por incentivos econômicos – para a prevenção ou tratamento de alguns tipos de litígios, ampliando-se com isso, as relações entre o Judiciário e o conjunto da população, bem como se expõe o tecido da sociabilidade à intervenção do direito, seus procedimentos e intervenções. (LIMA FILHO, 2003, apud BENTO, 2012, p.14)

Sendo assim, compreende-se que há a necessidade da instituição judicial prestar, ainda mais no Estado do Pará, um desenvolvimento de um serviço eficiente e idôneo, sem que haja um custo desproporcional a renda de inúmeras pessoas.

Ademais, as unidades judiciárias devem ser um instrumento que garanta o acesso à justiça para todos, sem que haja distinção de classe social, por exemplo.

Além do mais, com as diversas ações que são interpostas no judiciário diariamente, torna este órgão público aglomerado de ações, e por sua vez, não é proporcional ao número de servidores e magistrados, o que acaba por resultar na morosidade processual.

Por outro lado, há de se observar que o contexto econômico e social pode ser ensejador para os problemas vivenciados no judiciário brasileiro, se não vejamos o entendimento de Alexandre César a respeito do tema:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica. (CESAR, 2002, p.92).

Em outras palavras, apesar da Constituição Federal de 1988 almejar o direito ao acesso a justiça, tal medida será limitada diante as disparidades econômicas da sociedade.

Tal plano constitucional prevê, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que enseja o acesso à justiça e a prestação de uma tutela célere, efetiva e adequada.

Neste viés, cita-se o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do tema:

“Em primeiro lugar, deve-se ampliar o máximo possível o acesso ao processo, permitindo-se que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes. Esse amplo acesso cresce em importância quando referente ao aspecto econômico da demanda e aos direitos transindividuais.

(...)

Uma vez ampliado o acesso, deve-se observar o respeito ao devido processo legal, em especial a efetivação do contraditório real e do princípio da cooperação. Significa dizer que as partes devem desempenhar um papel fundamental durante o processo, com ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz. De nada adiantará a ampliação do acesso se tal participação não for incentivada e respeitada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz.

(...)

Amplia-se o acesso, permite-se a ampla participação, mas profere-se uma decisão injusta. É fácil perceber que nesse caso tanto o acesso como a ampla participação não levaram as partes a lugar algum. Em razão disso, a terceira “viga mestra” é a decisão com justiça, ainda que o conceito de justiça seja indeterminado, suscetível de certa dose de subjetivismo. O que se pode afirmar, com segurança, é que a missão de decidir com justiça não significa a permissão de julgamento por equidade, espécie de julgamento reservado às situações excepcionais, expressamente previstas em lei (art. 140, parágrafo único, do Novo CPC). Trata-se de preferir a interpretação mais justa diante de várias possíveis, ou, ainda, de aplicar a lei sempre se levando em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.

Por fim, de nada adiantará ampliar o acesso, permitir a ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar, no caso concreto, ineficaz. O famoso “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão, portanto, é essencial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição. A questão da eficácia pode ser enfrentada por três diferentes perspectivas.

Na primeira, a necessidade de tutela de urgência ampla, de forma a afastar concretamente o perigo da ineficácia representado pelo tempo necessário à concessão da tutela definitiva. Nesse tocante, o direito brasileiro encontra-se excepcionalmente servido, contando com a tutela cautelar, garantidora, e a tutela antecipada, satisfativa, ambas amplas e genéricas, cabíveis em qualquer hipótese e a qualquer momento desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Em segundo lugar, a necessidade de aumentar os poderes do juiz na efetivação de suas decisões, o que se pode fazer – como o direito brasileiro vem fazendo – por dois caminhos distintos: a) disponibilizar ao juiz

mecanismos de execução indireta, por meio dos quais poderá convencer o devedor de que o melhor a fazer é cumprir a obrigação. A execução indireta pode ocorrer de duas formas: ameaça de piora na situação atual (astreintes, prisão civil) ou oferecimento de melhora na situação atual (arts. 827, §1º, e 702, §8º, ambos do Novo CPC); b) aumentar as sanções processuais a serem aplicadas pelo juiz na hipótese de não cumprimento ou criação de obstáculos à efetivação da decisão judicial, com especial ênfase ao ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*), previsto no art. 77, §2º, do Novo CPC.

Em terceiro lugar, cumprir a promessa constitucional prevista no art. 5º LXXVIII, e no art. 4º do Novo CPC, que garante às partes uma razoável duração do processo por meio da adoção de técnicas procedimentais que permitam uma maior celeridade, naturalmente sem afastar as garantias constitucionais do processo. O raciocínio é bastante simples: quanto mais demore uma demanda judicial, menores são as chances de o resultado final ser eficaz, devendo-se atentar para essa realidade no momento da estruturação procedimental e da fixação das regras para a condução do processo. (2016, p. 3-6)

Em outras palavras, tal doutrinador ensina que o princípio da inafastabilidade possui quatro ideias, como a ampliação do acesso ao processo, com o devido respeito ao processo legal, mediante a observância do contraditório e a eficiência e eficácia da decisão proferida.

De tal modo, o Código de Processo Civil busca diminuir as dificuldades ao acesso à justiça, possibilitando a igualdade entre as partes em quesitos econômicos, sociais ou até mesmo a simplificação do procedimento, com a devida cooperação entre as partes.

Ou seja, não basta apenas o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, é necessário que haja, também, os princípios do contraditório, da motivação das decisões, da duração razoável do processo, celeridade processual, ambos com o objetivo de efetivar o acesso à justiça.

Ademais, uma das saídas para encarar o acesso à justiça é a assistência judiciária. Segundo este instituto, o Estado adota programas e medidas de assistência aos necessitados, como a Defensoria Pública, mas cuja instituição carece de profissionais, havendo uma sobrecarga aos concursados, e consequentemente, a ineficiência de atender as pessoas em virtude de excesso de demanda.

Medidas muito importantes são adotadas para melhorar o sistema de assistência judiciária. A classe baixa possui mais facilidade, e estão, cada vez, buscando reivindicar seus direitos, o qual inclusive, o novo CPC, assim como anterior, prevê a possibilidade da justiça gratuita.

No entanto, tal pleito gratuito ao judiciário não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que abrange o acesso à justiça. Se não houver um grande número de advogados que atenda a esta demanda, como seria o caso da defensoria pública, de nada adianta que haja tal previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Em se tratando de advogados particulares, dificilmente estes irão se tornar disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seus serviços. Ainda mais nos dias de hoje, com tamanha crise econômica no país, poucos defensores particulares irão se prestar a litigar de maneira gratuita.

Além do mais, outro fator que é um empecilho para o acesso à justiça é o elevado custo do processo, o qual os procedimentos judiciais necessários para o devido andamento processual consistem em inúmeras despesas ao indivíduo.

Ante o exposto, há de se ressaltar a necessidade de uma reestruturação do Poder Judiciário, tendo em vista que a partir do reconhecimento da atividade jurisdicional, sendo um serviço público, que decorre da responsabilidade do Estado para o seu exercício.

Logo, a efetiva prestação jurisdicional se torna uma obrigação do Estado, por meio das unidades judiciárias e seus agentes. De tal modo, a excessiva demora prejudica, não apenas as partes, como o próprio judiciário, que se aglomera de processos, os quais os funcionários e servidores públicos não conseguem administrar, ante a falta de pessoal ou acúmulo de serviço.

Neste viés, observa-se que o Poder Judiciário, no atual contexto econômico e social, está em crise. Entretanto, apesar disso, o Estado não pode se eximir de cumprir a devida prestação jurisdicional, tendo em vista o monopólio do Estado a esta responsabilidade.

Assim, não há dúvidas de que a Constituição Federal Brasileira de 1988 impõe em seu artigo 5º, XXXV, a respeito da atividade jurisdicional, a qual é indeclinável, bem como há o dever do Estado em prestar tal tutela em tempo razoável e nos prazos do Código de Processo Civil.

Portanto, com o reconhecimento da atividade jurisdicional como serviço público que surge a responsabilidade do Estado, não há ressalvas de que o mesmo deve procurar medidas e meios de contornar a morosidade processual.

Portanto, o Estado não deve se eximir de prestar a tutela jurisdicional tempestiva em razão da precária infraestrutura do Poder Judiciário, porém acionar medidas para sanar tais problemas.

4. DA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS ÓRGÃOS JUDICIAIS DA COMARCA DO PARÁ

Conforme exposto anteriormente, a percepção deste projeto ocorre na esfera de competência estadual, ante a observação das metas nacionais estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça como parâmetro para discorrer da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Ante a inovação do novo Código de Processo Civil e as suas expectativas acerca dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, há de se observar os efeitos nos órgãos judiciais da comarca de Belém/PA.

No que tange aos artigos 226, 227, 228 e 1.024 do CPC que dispõem sobre o prazo para as diligências processuais, bem como para proferir os despachos, decisões interlocutórias e sentenças, há de reconhecer a tentativa do novo código em almejar a celeridade na tramitação processual.

Um dos fatores que torna inexecutável a obediência aos artigos citados acima é a falta de infraestrutura do poder judiciário, cuja mesma possui uma estrutura arcaica e rígida, na qual o excesso de burocracia não proporciona um atendimento eficiente e eficaz.

Além disso, estes prazos atribuídos aos servidores e juízes carecem de punição caso não sejam respeitados, que por se tratarem de prazos impróprios são destituídos de preclusão e de qualquer sanção processual.

Por exemplo, o que acontece no Fórum Cível da comarca de Belém/PA é que cada secretária/gabinete determina sua forma de organização para o cumprimento dos atos processuais, o que implica falta de padronização nas varas como um todo. Assim, a falta de regulamentação dos atos do juízo e dos auxiliares do juízo no Código de Processo Civil compromete a razoável duração do processo.

Por outro lado, os servidores públicos justificam a morosidade processual por outros fatores, como tais argumentos baseiam-se em acúmulo de serviço e falta de pessoal em consonância com o número excessivo de processos para serem administrados.

Assim, vale ressaltar que o acúmulo de serviço ou a falta de pessoal podem justificar a demora processual em relação aos prazos atribuídos aos servidores e magistrados, mas nunca eximir o Estado do dever de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva.

Desse modo, cumpre destacar que as ineficácias dos artigos que conferiam os prazos dos servidores e magistrados no Código de 1973 continuarão ineficazes no Código de 2015, por uma questão estrutural que não permite que a tramitação processual seja feita de acordo como leciona a lei.

Entretanto, a morosidade processual é uma dificuldade que aflige o Poder Judiciário Brasileiro há tempos. O princípio da duração razoável do processo foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, com a tentativa de impor condutas e objetivos finalísticos para extinguir este problema.

Sendo assim, é viável esclarecer que essa falsa perspectiva – até o momento – de uma celeridade processual, faz com que o princípio da duração razoável do processo, que deveria ser a norma fundamental do CPC, não seja alcançado pelo cidadão.

Ante a tabela do CNJ, ao todo de 55.377 processos, os alvos são 44.302 sentenças, que devem ser julgados no ano de 2018, para obter o devido cumprimento da meta número 02 nos órgãos judiciais do Estado do Pará.

Como exemplo, a tabela anexada do Conselho Nacional de Justiça ressalta ainda mais a morosidade no Estado do Pará, tendo em vista que a meta de celeridade se destina a sentenciar os processos que foram distribuídos até o ano de 2014.

Ou seja, são 44.302 processos que não foram sentenciados, desde 2014 até a presente data, ainda pendentes de julgamento. E há de se observar que, do período de janeiro de 2018 a agosto de 2018, apenas 8.378 processos foram sentenciados.

Diante a estas circunstâncias, se resta por demonstrada à dificuldade do Poder Judiciário do Estado do Pará em cumprir as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto mais em finalizar as disposições dos prazos conferidos aos servidores e magistrados no NCPC.

Um dos pontos que o legislador não se ateve, de fato, fora em analisar o atual contexto do judiciário nos Estados Brasileiros, para em seguida, refletir sobre inovações quanto ao capítulo mencionado acima.

Sendo assim, surge o seguinte questionamento: basta a validade técnico-jurídica para que a norma jurídica cumpra a sua finalidade?

Ora, a efetividade de uma legislação está atrelada aos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico. Deste modo, a lei perde a eficácia em decorrência da desconsideração do seu valor jurídico em meio aos paradigmas sociais.

No entanto, é visível a repercussão da morosidade processual na sociedade brasileira. Ou seja, os artigos mencionados anteriormente não estão perdendo eficácia em razão do meio social, mas pelo não cumprimento dos prazos conferidos aos servidores e magistrados.

Diante a estas circunstâncias, é possível que a celeridade processual idealizada no Novo Código de Processo Civil não garanta a tempestividade da tutela jurisdicional nos dias atuais. A falta de infraestrutura do poder judiciário compromete o princípio da duração razoável do processo.

A premissa básica desta garantia é a justiça social, tal como desejada pelas sociedades modernas, efetivando o acesso integral a justiça, promovendo ao jurisdicionado o respaldo de promover uma ação, quanto à defesa processual.

Insta salientar que para contemplar o acesso à justiça não basta o êxito em ingressar com uma ação processual, é imprescindível que outras garantias e princípios processuais decorrentes do acesso à justiça sejam observados e considerados.

A garantia do acesso à justiça não abrange apenas a proteção do ingresso ao Judiciário, mas a Justiça em todas as suas concepções. Por isso, a garantia do acesso à justiça somente irá cumprir seus propósitos constitucionais, se for disponibilizado às partes do processo a tutela jurisdicional adequada.

Neste sentido, apresenta-se a reflexão de Amílcar Araújo Carneiro Júnior e Luiz Rodrigues (2010):

Atualmente, entende-se o princípio do acesso à justiça também como acesso a um processo onde todas as garantias constitucionais do processo devem ser respeitadas, estabelecendo-se técnicas processuais que possibilitem a efetividade do direito material, a plenitude do exercício do direito de ação e de defesa, um juiz imparcial e uma adequada estrutura de Poder Judiciário para atender às demandas que se lhe apresentem em prazo razoável. Prazo razoável não é sinônimo de prazo curto ou de celeridade apenas (p. 12).

Em suma, em viés aos diversos problemas ocasionados pelo Poder Judiciário, o cidadão possui duas opções: demandar uma ação extremamente exaustiva ou abrir mão de seu direito material violado.

De fato, um número maior de varas, juízes e servidores são fundamentais para o andamento processual. Tal reestruturação no poder público evitaria tais problemas, mas também há de se atentar para a crise econômica no país atualmente, o que impede que tal estrutura seja efetuada no momento.

Ademais, o Estado é que tem a capacidade de ditar direitos e mediar conflitos, e de realizá-los de maneira eficiente e eficaz. O Novo Código de Processo Civil visa uma maior cooperação dos litigantes à justiça, onde os mesmos possuem não apenas o direito, mas o dever de influir e contribuir significativamente no processo.

Assim, a cooperação ativa entre as partes, os juízes e os servidores deveriam trazer uma agilidade no processo, mas até o momento não ocorre tal evolução.

Uma das críticas ao corpo jurídico brasileiro é de que os próprios prazos processuais e a quantidade de recursos existentes são contribuintes para a morosidade.

Porém, vale ressaltar que estes não são causadores a ineficiência da prestação jurídica, eis que se os prazos conferidos aos servidores e magistrados fossem cumpridos estritamente, o processo terminaria em um curto e ponderado espaço de tempo.

É evidente que há medidas processuais que buscam contornar esta questão, como a antecipação de tutela, a ação cautelar e o mandado de segurança. Mas trata-se de medidas urgentes, que podem até ser ineficazes, que procuram evitar a perda do direito com o tempo.

Contudo, estes instrumentos não valem a todos os processos, ou seja, os demais casos continuam na demasiada lentidão. Afinal, há quem discorde que estamos em meio a uma inovação jurídica. O doutrinador Ernane Fidélis dos Santos preleciona que não se trata de um Novo Código de Processo Civil propriamente dito:

O projeto não trouxe inovações estruturais, a ponto de ser considerado um novo código, houve sim, mudanças de método, tocou-se no sistema, alterou-se a ordem de matérias, suprimiu-se institutos, mas, na maior parte,

apenas substituiu-lhes a denominação e até o procedimento. (SANTOS, 2011, p. 07)

Ademais, quanto ao posicionamento acima, o código realmente não inovou no capítulo aqui estudado, o dos prazos conferidos aos magistrados e servidores. Em relação aos outros, discorda-se de não ter havido inovações estruturais, eis que o novo CPC empreendeu modificações consideráveis no Direito Processual, inclusive melhoramentos conceituais.

Portanto, é provável que a celeridade idealizada não seja possível de obtenção apenas com o novo Código, contudo o CPC/2015 poderia ter contribuído com mais profundidade para o capítulo dos prazos aos servidores e magistrados, pois tais prazos atribuídos aos mesmos carecem de punição caso não sejam respeitados, que por se tratarem de prazos impróprios são destituídos de preclusão e de qualquer sanção processual.

Diante ao exposto, surge uma questão de relevância para a temática: Qual seria a responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional?

Com efeito, é a partir do reconhecimento da atividade jurisdicional como serviço público que surge a responsabilidade do Estado de ressarcir os danos provenientes do seu exercício, ante o monopólio do Poder Judiciário.

Diante a esta circunstância, a efetiva e célere prestação jurisdicional é obrigação do Estado, por meio de seus agentes. Logo, a denegação, a excessiva demora ou a decisão manifestamente injusta conduz à responsabilização de reparar eventuais prejuízos provocados à parte.

De fato, a estrutura judiciária está em crise, com uma infraestrutura precária, a falta de magistrados e de servidores, o excesso de demandas, entre outros inúmeros motivos. Mas, em hipótese nenhuma, pode o Estado se eximir de cumprir com a efetiva prestação jurisdicional de maneira tempestiva, eis que consagrou a si esta responsabilidade, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, compreende-se que a parte prejudicada pela demora excessiva na tramitação de processo administrativo ou judicial tem direito de ser indenizada pelos danos morais e materiais, em consonância com o artigo 37, §6º, da Constituição

Federal de 1988, que determina ao Estado o dever de indenizar, objetivamente, os prejuízos que seus servidores, agentes ou funcionários causarem a terceiros.

A Constituição Federal de 1988 determina que a atividade jurisdicional não possa ser delegada ou transferida, ela é indeclinável, vide artigo 5º. XXXV. Além disso, há o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, que garante aos cidadãos a solução de seus conflitos, obedecendo aos princípios do processo civil.

O dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional em tempo hábil e dentro dos prazos estabelecidos pela própria lei decorre do princípio da legalidade. Vale ressaltar também o princípio da inércia, que uma vez instaurado o processo, cabe ao juiz impulsionar o processo até sua extinção, independente da vontade das partes.

Sendo assim, é a partir do reconhecimento da atividade jurisdicional como serviço público que surge a responsabilidade do Estado de ressarcir os danos provenientes do seu exercício, ante o monopólio do Poder Judiciário.

Logo, não há dúvidas de que o mesmo deve procurar medidas e meios de contornar a morosidade processual, pois o novo código de processo civil possui um capítulo de prazos destinado aos servidores e magistrados para realizar as diligências processuais, bem como proferir decisões e sentenças, que são ineficazes na prática jurídica na comarca de Belém/PA.

Isto porque a falta de pessoal provoca uma sobrecarga dos que se encontram ativos, o que, por conseguinte leva à falta ou falha de serviço, assim como a omissão ou desorganização nas diligências processuais do dia-a-dia.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado como escusa dos atos administrativos em tempo previsto em lei, eis que constitui garantia individual implícita a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados pela legislação ordinária, não só com apoio no princípio da legalidade, como o Estado deve possuir meios de pôr em prática a lei que ele mesmo fez.

Em razão da atual massificação processual, o projeto do novo CPC, visava claramente reduzir a quantidade de processos, "preconiza a instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual supostamente evitará a multiplicação das demandas" (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 18). Outra relevante alteração a ser promovida pelo novo CPC está no que tange a uma nova sistemática da jurisprudência do STF e STJ atribuindo-lhes efeito vinculativo.

O que se tem observado, no Brasil, é que houve uma considerável ampliação dos números das demandas propostas e não houve mudanças na estrutura judiciária para suportar tal crescimento.

O novo CPC pode contribuir introduzindo no ordenamento processual uma nova sistemática que contemplará a força vinculativa das decisões dos Tribunais Superiores, STF e STJ, "de modo a uniformizar o Direito federal e constitucional, evitando-se decisões conflitantes, recursos desnecessários e descrédito no Poder Judiciário, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia" (LOBO; MORAES, 2011, p. 120).

Ademais, há de mencionar um ponto de vista dos servidores e magistrados, que seria a falta de atenção do legislador com a realidade atual do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que a realização dos prazos delegados aos mesmos no período previsto no NCPC é inviável.

Assim, se entende que o procedimento do processo judicial previsto no Novo Código de Processo Civil deveria vislumbrar ambos os lados, tanto o particular, quanto os agentes da administração pública, para que os atos processuais fossem realizados pelo menos em períodos menores do que semanas, meses ou até anos, para simples atos de juntadas de petição ou remessa dos autos ao gabinete para análise de pedidos.

Desse modo, os artigos 226, 227, 228 e 1.024 do NCPC que submetem os servidores e magistrados a prazos no que tange a diligências processuais e para proferir os despachos, decisões interlocutórias e sentenças deveriam conter uma sanção administrativa, caso os atos não fossem realizados no prazo legal.

A iniciativa da elaboração de um novo Código de Processo Civil é salutar e representa um considerável avanço ao sistema processual brasileiro. Todavia, é importante salientar que a razão da morosidade processual não está restrita a forma de processamento das demandas e sim na gestão judiciária e na carente estrutura do Poder Judiciário.

É necessária uma atitude, no sentido de se informatizar os sistemas judiciais, aparelhando e treinando adequadamente os serventuários da justiça, criando-se, igualmente, sistemas confiáveis e seguros. De nada adianta a mais moderna das leis, estabelecendo teoricamente regras de celeridade processual, inclusive com o uso da informática, se a realidade na qual será introduzida é inviável.

Logo, é indispensável que o Poder Executivo facilite a aprovação de melhores orçamentos para o Poder Judiciário, para promover uma maior estruturação e operacionalização do judiciário brasileiro.

Ademais, entende-se que, a iniciativa do novo CPC é imprescindível uma reforma constitucional que garanta mais estrutura e mais recursos ao poder judiciário, reforçando a garantia do autogoverno. Isso porque a vigência de um novo CPC, por mais bem elaborado que seja, não servirá, por si só, para garantir a celeridade e o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Deste modo, a morosidade processual que atinge diretamente o Poder Judiciário brasileiro afronta aos princípios e garantias constitucionais da ação, especialmente no que tange a razoável duração do processo.

Afinal, tanto o acesso à justiça assim como a razoável duração do processo adquiriram com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, as devidas garantias ao serem elevados à condição de garantias fundamentais. É de certa forma irrelevante a garantia do acesso à justiça pelo Estado se o jurisdicionado não consegue sair dela.

É imprescindível que o Estado propicie melhores condições de trabalho, mais cursos de aprimoramento e capacitação pessoal, informatização dos sistemas e aquisição de mais equipamentos de tecnologia da informação. É sabido que pouco se avançou no sentido de fornecer ao Poder Judiciário melhores orçamentos para fomentar a estruturação aqui almejada, o legislador por sua vez, mostra-se atento a necessidade de aprimorar ainda mais a legislação processual civil e promover sua celeridade.

Além do novo CPC é indispensável que o Poder Judiciário reformule sua estrutura para atender as demandas propostas e aos anseios sociais para promover a prestação jurisdicional adequada.

Logo, verifica-se que um dos embaraços enfrentados atualmente pela sociedade brasileira, não é mais a dificuldade de ingressar na justiça, e sim como sair dela e de forma satisfatória com os serviços prestados, alcançando definitivamente a efetividade da prestação jurisdicional, tendo respeitados os direitos e garantias esculpidos na Carta Magna.

A efetividade não abrange somente a garantia de estar em juízo ou de provocar a tutela jurisdicional do Estado, mas também o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável, para que seja útil ao titular do direito material violado.

Por fim, são mencionados aqui desdobramentos a partir do objetivo e resultados que moveram este estudo, no qual se buscou expor alguns dos problemas que contribuem para a excessiva morosidade processual e apresentar considerações sobre a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica diante das mudanças que foram propostas e subsidiaram o novo CPC.

A Constituição Federal de 1988 determina que a atividade jurisdicional não possa ser delegada ou transferida, ela é indeclinável, vide artigo 5º. XXXV. Além disso, há o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, que garante aos cidadãos a solução de seus conflitos, obedecendo aos princípios do processo civil.

O dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional em tempo hábil e dentro dos prazos estabelecidos pela própria lei decorre do princípio da legalidade. Vale ressaltar também o princípio da inércia, que uma vez instaurado o processo, cabe ao juiz impulsionar o processo até sua extinção, independente da vontade das partes.

Sendo assim, é a partir do reconhecimento da atividade jurisdicional como serviço público que surge a responsabilidade do Estado de ressarcir os danos provenientes do seu exercício, ante o monopólio do Poder Judiciário.

Logo, não há dúvidas de que o mesmo deve procurar medidas e meios de contornar a morosidade processual, pois o novo código de processo civil possui um capítulo de prazos destinado aos servidores e magistrados para realizar as diligências processuais, bem como proferir decisões e sentenças, que são ineficazes na prática jurídica na comarca de Belém/PA.

Isto porque a falta de pessoal provoca uma sobrecarga dos que se encontram ativos, o que, por conseguinte leva à falta ou falha de serviço, assim como a omissão ou desorganização nas diligências processuais do dia-a-dia.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado como escusa dos atos administrativos em tempo previsto em lei, eis que constitui garantia individual implícita a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados pela legislação ordinária, não só com apoio no princípio da legalidade, como o Estado deve possuir meios de pôr em prática a lei que ele mesmo fez.

Em razão da atual massificação processual, o projeto do novo CPC, visava claramente reduzir a quantidade de processos, "preconiza a instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual supostamente evitará a multiplicação das demandas" (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 18).

Outra relevante alteração a ser promovida pelo novo CPC está no que tange a uma nova sistemática da jurisprudência do STF e STJ atribuindo-lhes efeito vinculativo.

O que se tem observado, no Brasil, é que houve uma considerável ampliação dos números das demandas propostas e não houve mudanças na estrutura judiciária para suportar tal crescimento.

O novo CPC pode contribuir introduzindo no ordenamento processual uma nova sistemática que contemplará a força vinculativa das decisões dos Tribunais Superiores, STF e STJ, "de modo a uniformizar o Direito federal e constitucional, evitando-se decisões conflitantes, recursos desnecessários e descrédito no Poder Judiciário, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia" (LOBO; MORAES, 2011, p. 120).

Ademais, há de mencionar um ponto de vista dos servidores e magistrados, que seria a falta de atenção do legislador com a realidade atual do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que a realização dos prazos delegados aos mesmos no período previsto no NCPC é inviável.

Assim, se compreende que o procedimento do processo judicial previsto no Novo Código de Processo Civil deveria vislumbrar ambos os lados, tanto o particular, quanto os agentes da administração pública, para que os atos processuais fossem realizados pelo menos em períodos menores do que semanas, meses ou até anos, para simples atos de juntadas de petição ou remessa dos autos ao gabinete para análise de pedidos.

Desse modo, os artigos 226, 227, 228 e 1.024 do NCPC que submetem os servidores e magistrados a prazos no que tange a diligências processuais e para proferir os despachos, decisões interlocutórias e sentenças deveriam conter uma sanção administrativa, caso os atos não fossem realizados no prazo legal.

A iniciativa da elaboração de um novo Código de Processo Civil é salutar e representa um considerável avanço ao sistema processual brasileiro. Todavia, é importante salientar que a razão da morosidade processual não está restrita a forma de processamento das demandas e sim na gestão judiciária e na carente estrutura do Poder Judiciário.

É necessária uma atitude, no sentido de se informatizar os sistemas judiciais, aparelhando e treinando adequadamente os serventuários da justiça, criando-se, igualmente, sistemas confiáveis e seguros. De nada adianta a mais

moderna das leis, estabelecendo teoricamente regras de celeridade processual, inclusive com o uso da informática, se a realidade na qual será introduzida é inviável.

Logo, é indispensável que o Poder Executivo facilite a aprovação de melhores orçamentos para o Poder Judiciário, para promover uma maior estruturação e operacionalização do judiciário brasileiro.

Ademais, entende-se que, a iniciativa do novo CPC é imprescindível uma reforma constitucional que garanta mais estrutura e mais recursos ao poder judiciário, reforçando a garantia do autogoverno. Isso porque a vigência de um novo CPC, por mais bem elaborado que seja, não servirá, por si só, para garantir a celeridade e o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Deste modo, a morosidade processual que atinge diretamente o Poder Judiciário brasileiro afronta aos princípios e garantias constitucionais da ação, especialmente no que tange a razoável duração do processo.

Afinal, tanto o acesso à justiça assim como a razoável duração do processo adquiriram com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, as devidas garantias ao serem elevados à condição de garantias fundamentais. É de certa forma irrelevante a garantia do acesso à justiça pelo Estado se o jurisdicionado não consegue sair dela.

É imprescindível que o Estado propicie melhores condições de trabalho, mais cursos de aprimoramento e capacitação pessoal, informatização dos sistemas e aquisição de mais equipamentos de tecnologia da informação. É sabido que pouco se avançou no sentido de fornecer ao Poder Judiciário melhores orçamentos para fomentar a estruturação aqui almejada, o legislador por sua vez, mostra-se atento a necessidade de aprimorar ainda mais a legislação processual civil e promover sua celeridade.

Além do novo CPC é indispensável que o Poder Judiciário reformule sua estrutura para atender as demandas propostas e aos anseios sociais para promover a prestação jurisdicional adequada.

Logo, verifica-se que um dos embaraços enfrentados atualmente pela sociedade brasileira, não é mais a dificuldade de ingressar na justiça, e sim como sair dela e de forma satisfatória com os serviços prestados, alcançando definitivamente a efetividade da prestação jurisdicional, tendo respeitados os direitos e garantias esculpidos na Carta Magna.

A efetividade não abrange somente a garantia de estar em juízo ou de provocar a tutela jurisdicional do Estado, mas também o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável, para que seja útil ao titular do direito material violado.

Ante ao exposto, há de se indagar sobre uma possível solução, devido a todos os fatores que norteiam o contexto social da morosidade processual nas unidades judiciárias do Estado do Pará e o instituto da celeridade processual e duração razoável do processo.

É a possibilidade de gratificação por produtividade aos servidores públicos, tendo em vista a contribuição ao aprimoramento e incremento do serviço público, cuja condição para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, desde que observado os limites legais.

Tal projeto não encontraria obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, especificamente a comarca do Pará, tendo em vista, por exemplo, que a Lei Ordinária número 7502, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, prevê em seu artigo 70¹, a possibilidade de tal medida.

Além do mais, menciona-se o fato de que, o servidor público, por muita das vezes, não encontra motivação para manter a produtividade ao longo de sua jornada de trabalho, durante anos, uma vez que, no final do mês, o seu salário será o mesmo, independente de sua produtividade.

Neste viés, a ideia de um projeto que vise à gratificação por produtividade aos servidores públicos das unidades judiciárias, desde que observado os limites legais, há de analisar o caráter motivacional para estes funcionários.

Tal medida tem o peso de colaborar a celeridade processual, em virtude do aumento de produção dos despachos, dos atos ordinatórios, das sentenças, e de todas as outras diligências que estão previstas nos artigos 226, 227, 228 e 1.024 do NCPC.

Portanto, são mencionados aqui desdobramentos a partir do objetivo e resultados que moveram este estudo, no qual se buscou expor alguns dos problemas que contribuem para a excessiva morosidade processual e apresentar

¹ Art. 70. A gratificação por produtividade será concedida ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público, e em especial das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.
Parágrafo único. As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observando os limites legais.

considerações sobre a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica diante das mudanças que foram propostas e subsidiaram o novo CPC.

5. CONCLUSÃO

A relevância deste projeto fora de analisar uma das causas que contribuem para a morosidade processual, bem como os seus efeitos nos órgãos judiciais do Estado do Pará.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe acerca da possibilidade do indivíduo a ingressar na justiça para reivindicar os seus direitos. Desse modo, tal pleito fora observado sob a ótica da duração razoável dos processos e da celeridade processual, vide artigo 5º, inciso LXXVIII do plano constitucional.

Ante ao novo Código de Processo Civil, a ideia era a de que este projeto influenciasse, de maneira significativa, a respeito da duração dos processos, com um contraditório efetivo, decisões bem fundamentadas e celeridade nas diligências processuais.

Entretanto, apesar de buscar tal inovação, ainda são inúmeros os fatores que impedem o andamento efetivo dos processos que ocorrem na comarca do Estado do Pará.

Logo, a vigência do novo Código de Processo Civil visa garantir tempestividade da tutela jurisdicional de acordo com o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, mas a expectativa não deve se confundir com a realidade jurisdicional brasileira.

É dever de o Estado melhorar as condições de trabalho, cursos de aprimoramento e capacitação pessoal, informatização dos sistemas e aquisição de mais equipamentos de tecnologia da informação. É fato que a inobservância das demais garantias processuais previstas na Constituição Federal consequentemente comprometerá o êxito da garantia do acesso à justiça.

É necessário um número maior de varas, juízes e servidores para o andamento processual. Tal reestruturação no poder público evitaria tais problemas, mas também há de se atentar para a crise econômica no país atualmente, o que impede que tal estrutura seja efetuada no momento.

A padronização do Fórum Cível da comarca de Belém/PA em cada secretária/gabinete para a organização ao cumprimento dos atos processuais, e uma melhor regulamentação dos atos do juízo e de seus auxiliares é um dos fatores que irá contribuir para a celeridade no novo Código de Processo Civil.

Em contrapartida, é necessário que o Poder Executivo facilite a aprovação de melhores orçamentos para o Poder Judiciário, para promover uma maior estruturação e operacionalização do judiciário brasileiro.

A cooperação ativa entre as partes, os juízes e os servidores devem trazer uma agilidade no processo, pois o novo Código de Processo Civil dispõe sobre o dever das partes no processo.

Por conseguinte, a padronização das decisões, através da formação de precedentes vinculantes irá reduzir a quantidade de processos que são aventuras judiciais.

A morosidade processual afronta o Poder Judiciário brasileiro e aos princípios e garantias constitucionais da ação, especialmente no que tange a razoável duração do processo, bem como os demais princípios norteadores da CF/88 e do NCPC.

Como o monopólio da área estatal cabe ao Estado, é dever deste preservar a infraestrutura adequada, a observância dos ditos legais e a adequação ao meio social com base nos princípios norteadores do Direito.

Além do mais, os próprios prazos processuais e a quantidade de recursos existentes são contribuintes para a morosidade. Mas, vale ressaltar que estes não são causadores a ineficiência da prestação jurídica, eis que se os prazos conferidos aos servidores e magistrados fossem cumpridos estritamente, o processo terminaria em um curto e ponderado espaço de tempo.

Observar que o novo Código de Processo Civil visa garantir tempestividade da tutela jurisdicional de acordo com o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, mas nos dias atuais, são necessárias novas medidas pelo Poder Público para assegurar tal dilema.

Com efeito, é demonstrar como a ineficácia dos prazos conferidos aos servidores e magistrados influenciam na morosidade processual. Assim, o princípio da duração razoável do processo, que deveria ser a norma fundamental do CPC, não é alcançado pelo cidadão.

Por conseguinte, estes prazos atribuídos aos servidores e juízes carecem de punição caso não sejam respeitados, que por se tratarem de prazos impróprios são destituídos de preclusão e de qualquer sanção processual, ou seja, não acarretando nenhum ônus para os funcionários públicos, se estes cumprem ou não no prazo, não há nenhum problema para eles.

Assim, um dos pontos que impulsionaram esta pesquisa é demonstrar que o acúmulo de serviço ou a falta de pessoal podem justificar a demora processual em relação aos prazos atribuídos aos servidores e magistrados, mas nunca eximir o Estado do dever de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva.

De tal modo, os artigos previstos no capítulo relativo a prazos de servidores e magistrados, por uma questão estrutural, continuaram ineficazes no Código de Processo Civil de 2015, assim como era no Código de 1973.

Por conseguinte, não basta que a norma possua validade técnica jurídica, mas que a mesma possua eficiência e eficácia para o ordenamento jurídico brasileiro, e em seguida, que as ações sejam tratadas com base nos princípios solidificados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Novo Código de Processo Civil.

Nas unidades judiciárias do Estado do Pará, houve uma considerável ampliação dos números das demandas propostas e não houve mudanças na estrutura judiciária para suportar tal crescimento.

Diante a estas circunstâncias, há de se analisar uma, entre inúmeras medidas que podem vir a ser tomada, ante ao contexto social que envolve a morosidade processual os órgãos judiciais do Estado do Pará.

Com o objetivo de buscar mais celeridade processual, bem como a duração razoável dos processos, urge salientar a possibilidade de conferir aos servidores públicos, a possibilidade de gratificação por produtividade.

Em relação a tal medida, se compreende que não encontra obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na comarca do Pará, onde a Lei Ordinária número 7502, de 20 de dezembro de 1990, dispõe acerca do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, e prevê em seu artigo 70, a possibilidade de tal medida.

Registra-se, inclusive, que a gratificação por produtividade seria cabível, desde que observado os limites legais. Um dos pontos desta medida é motivacional, tendo em vista que o servidor não possui um estímulo para manter a produtividade ao longo de sua carreira pública, pois não importa se este produz mais ou menos em determinado dia, no final do mês, o seu salário será o mesmo, independente de sua produtividade.

Por conseguinte, tal projeto tem a intenção de aprimorar a celeridade processual, em virtude do aumento de produção dos despachos, dos atos

ordinatórios, das sentenças, e de todas as outras diligências que estão previstas nos artigos 226, 227, 228 e 1.024 do NCPC.

Ademais, resta esclarecer que a celeridade idealizada não seja possível de obtenção apenas com o novo Código, contudo o CPC/2015 poderia ter contribuído com mais profundidade para o capítulo dos prazos aos servidores e magistrados.

Diante a estas circunstâncias, se deve atentar a outras medidas, como políticas, econômicas, e até mesmo sociais, para buscar aprimorar a eficiência e a eficácia da tutela jurisdicional, por meio de uma reestruturação do Poder Judiciário nas unidades do Estado do Pará.

Portanto, ante a problemática acima exposta, foram observados os impedimentos que precisam ser resolvidos, e que o sistema judicial deve expandir e disponibilizar efetivos mecanismos para solucionar os conflitos de maneira célere, em tempo razoável e com qualidade.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo – Vol. 1. 8^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13^a. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil: Processo e Conhecimento. 15^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VALEZI, Michiely Aparecida Cabrera. Jurisdição e o novo paradigma do direito. In: **Estudos de direito contemporâneo e cidadania**. Org. Jônatas Luiz Moreira de Paula, Editora de Direito: 2000.

TESHEINER, José Maria Rosa. Do juiz e dos auxiliares da justiça no anteprojeto do código de processo civil (arts. 107 a 113). **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. n. 58. v. 399. p. 11-31. Jan, 2011.

LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista de. Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: necessidade de estabilização da jurisprudência. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 400. p. 111-131. Jan, 2011.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. Revista de Direito do Consumidor, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

BAPTISTA, Ovídio; GOMES, Fábio. Teoria Geral do Processo Civil. 3^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 7^a ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

ANEXO A – METAS NACIONAIS 2018 – CNJ – META 02 – CELERIDADE

Fonte: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=748562>